



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020732-71.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRÉ MORETTI BELO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JAQUELINE PIERIN BRIANI MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.799

APELAÇÃO N° 1020732-71.2021.8.26.0586

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ANDRÉ MORETTI BELO

APELADA: JAQUELINE PIERIN BRIANI MELLO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ÂNGELO MARCIO DE SIQUEIRA PACE

VENDA E COMPRA - Refrigerador - Vício oculto
- Ação de restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo do réu - Atribuição do defeito à própria usuária - Ausência de comprovação - Ônus da prova do vendedor - Conserto não efetuado - Vício de qualidade que torna o refrigerador inadequado à finalidade a que se destina - Danos morais caracterizados - Impossibilidade de uso de eletrodoméstico essencial - Indenização exigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 124/127, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para: A) CONDENAR o réu a devolver à autora o valor pago pela compra da geladeira descrita na inicial, no total de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) fl. 13, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e B) CONDENAR o requerido a reparar a autora pelo dano moral suportado, fixando o valor de tal indenização em R\$ 2000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices previstos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já os juros correrão a partir da citação, haja vista tratar-se de responsabilidade contratual. Após o pagamento da condenação, o requerido poderá, em acordo a ser estabelecido com a autora, retirar o produto defeituoso no local onde se encontrar. Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais, a cargo da parte ré por não se tratar de sucumbência recíproca, pois somente o valor da indenização extrapatrimonial foi readequado. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. P.I.*”.

Apela o réu (130/133) alegando, em apertada síntese, que não há certeza de que foi ele, apelante, quem deu causa ao evento e que não é possível responsabilizá-lo por qualquer dano que a autora tenha sofrido. Pede a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação e, em caráter sucessivo, a redução do valor da indenização de danos morais diante da sua capacidade econômica.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 137/140).

É o relatório.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiui com acerto as

controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“É inequívoco nos autos que a requerente adquiriu uma geladeira usada do réu. Após a compra, a autora relatou a ocorrência de vício no produto, que parou de funcionar adequadamente.

A controvérsia é relativa à responsabilidade ou não do requerido de arcar com os prejuízos relacionados ao defeito (geladeira parou de refrigerar).

Realizada perícia técnica por profissional qualificado para tanto (fls. 81/97), foi concluído que “o refrigerador está ligando, todavia, não realiza a sua função de refrigerar, devido não existir gás refrigerante para circulação no circuito de refrigeração. Verificou-se que não houve ruptura em nenhuma tubulação do circuito de refrigeração. Conclui-se que havia um vício oculto no refrigerador, não percebido pela requerente no ato da aquisição do produto” fl. 96.

Questionado pelo réu acerca do laudo elaborado, o perito informou que eventual inadequação no transporte da geladeira, realizado pela autora, seria uma hipótese de causa do dano ocasionado. No entanto, esclareceu que “não foi detectada outra anormalidade além da falta do gás refrigerante, em consequência, a geladeira não gelou devido à ausência do gás” fl. 115.

O perito constatou, ainda, que a troca do gás deve estar incluída na garantia oferecida pelo vendedor (réu) no ato da compra, sendo sua responsabilidade responder pelo vício que impede o funcionamento do produto adquirido pela demandante.

Aplicam-se ao caso as regras constantes da legislação consumerista. Muito embora o réu seja pessoa física, sua atividade se caracteriza como de fornecedor, estando a requerente enquadrada no conceito de consumidora, nos termos do CDC.

Dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (...).

Desse modo, haja vista a comprovação da responsabilidade do réu pelo defeito apresentados no refrigerador adquirido pela autora, a não reparação pelo fornecedor, além da opção pelo ressarcimento da quantia liquidada, é de rigor o acolhimento do pedido para que seja restituído o montante pago pelo produto

Também merece acolhimento o pedido de indenização por dano moral. A situação experimentada pela requerente ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, considerando a desídia da parte demandada, que tentou, de forma ilícita, esquivar-se da obrigação estabelecida por garantia fornecida por ela própria, inclusive de arcar com os vícios da geladeira comprada pela autora. Tentou, ainda, atribuir à adquirente a responsabilidade por um defeito que já deveria ser de seu conhecimento (tendo em vista que realiza a venda da mercadoria em questão e efetuou até visita técnica para averiguar o funcionamento do bem)”

Ao contrário do que alega o apelante, a prova trazida ao processo autoriza seja ele responsabilizado pelo defeito apresentado pelo refrigerador.

Conforme conclusão do laudo pericial, *“o equipamento (refrigerador) adquirido pela requerente, junto ao requerido, se encontra sem o fluido refrigerante (gás freon). Constatou-se que o refrigerador está ligando, todavia não realiza a sua função de refrigerar, devido não existir gás refrigerante para circulação no circuito de refrigeração. Verificou-se que não houve ruptura em nenhuma tubulação do circuito de refrigeração. Conclui-se que havia um vício oculto no refrigerador, não percebido pela requerente no ato da aquisição do produto” (fl. 96).*

Diante da constatação do defeito, cabia ao réu, em cumprimento à garantia, aceitar a devolução do refrigerador e restituir a quantia despendida pela autora, ou então substituí-lo por outro equivalente.

A partir do momento em que passou a atribuir o problema à autora, decorrente, segundo afirma (fl. 132), do transporte inadequado, uma vez que *“A geladeira foi tirada do estabelecimento comercial pela própria Apelada, que transportou a geladeira por estradas de asfalto e de terra, até chegar em uma chácara, onde o local que fora colocada era de difícil acesso, como se fosse um ambiente de subsolo, utilizando-se de escadas para chegar até o local. Sabe-se que o local da perícia foi realizado em local diverso do mencionado acima, ou seja, uma fábrica fechada, não habitada. No laudo, restou caracterizado, que se houvera algum acidente com a geladeira, após a retirada do refrigerador do local da loja do Apelante, e, percorrendo por caminhos difíceis, como acima mencionado, poderia sim romper o gás e este não sequer seria “notado” pela Apelada. O refrigerador, foi testado na loja do Apelante, e encontrava-se gelando, e depois que saiu de lá com a Apelada, não mais funcionou. Tal situação, diante de tudo que fora abordado quando do laudo pericial, não leva ter a certeza de quem deu causa ao evento foi o Apelante. Não pode responsabilizar o Apelante por qualquer dano que a Apelada “tenha sofrido”, diante da incerteza constatada”*, atraiu o réu para si o ônus da prova.

Não se desincumbiu, porém, do ônus de comprovar que houve culpa exclusiva da autora e que está desobrigado de dar cumprimento às garantias legal e contratual.

Dúvida não há, pois, de que o refrigerador apresentou defeito que impede sua plena utilização pela autora, tornando-o inadequado ao fim a que se destinava.

Partindo-se dessa premissa, não há como deixar de reconhecer a obrigação do réu de restituir a quantia paga pela autora, visto que o comerciante tem o dever legal de garantir o produto que coloca no mercado de consumo.

Em outras palavras, o réu tinha a obrigação legal e moral e de entregar o refrigerador em condições de uso, bem como de garantir que eventuais problemas fossem sanados, o que, claramente, não aconteceu.

Caracterizada está a inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.078/90 (*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha*), razão pela qual se afigura cabível o pedido de resolução do contrato de venda e compra, devendo as partes serem

conduzidas ao estado anterior.

Ratifica-se também o entendimento da sentença no sentido de que a situação a que foi submetida a autora não é equiparada à de mero dissabor ou aborrecimento inerente ao cotidiano.

Induvidosa a exigibilidade da indenização por danos morais considerando que o ilícito contratual praticado pelo apelante impediu o uso pela autora de eletrodoméstico essencial à vida de uma família.

Faltou ao apelante se conscientizar da responsabilidade que sua atividade comercial tem em relação a seus clientes e dos impactos que pode gerar no cotidiano das pessoas que adquirem suas mercadorias e seus serviços.

Cabe lembrar que o valor da indenização por danos morais deve, regra geral, estar adequada às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento por ele experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível ou de não servir de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (*“A indenização mede-se pela extensão do dano”*), é caso de se confirmar a indenização arbitrada na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o desassossego causado à autora, o princípio da razoabilidade, a conduta negligente do réu e o grau de intensidade do agravo causado à autora, ficando rejeitado o pedido subsidiário de redução do valor da indenização.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (*“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma estabelecida na sentença, com a ressalva, porém, de que estará isento dos encargos de sucumbência enquanto perdurar sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator